



DECISÃO Nº.: 27/2014-COJUP
PAT Nº: 1901/2013- 1ª URT
PROTOCOLO Nº 278652/2013-3
AUTUADA: A. C. IND. E COM. LTDA
ENDEREÇO: Av. Interventor Mário Câmara, 2133, B1 A, Dix-Sept Rosado,
Natal/RN - CEP 59054-600

DENÚNCIA: 1-Falta de Recolhimento Antecipado do ICMS
EMENTA: ICMS. Imposto antecipado. Falta de recolhimento a que o contribuinte está obrigado por força do disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, "e", todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997. A hipótese dos autos indica que a infração foi efetivamente cometida pelo sujeito passivo, não tendo o mesmo obtido êxito na tentativa de provar as circunstâncias elidentes da acusação.
Auto de infração julgado procedente.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração inicial e anexos, que a empresa já qualificada na inicial infringiu a legislação tributária estadual em vigor, especificamente o disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, "e", todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, referente à falta de recolhimento do ICMS antecipado nas formas e prazos regulamentares, no montante de R\$ 20.775,11, o que deu lugar ao lançamento tributário do tributo na mesma quantia, com proposta de aplicação da penalidade de idêntico valor, prevista no art. 340, I, "c", do mencionado RICMS, perfazendo o montante de R\$ 41.550,22.



1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Ao manifestar-se nos autos no prazo regulamentar, vide fls. 23 a 29, diz a defendente o seguinte:

- que "...as empresas LVT SANTOS MADEIRAS inscrição estadual 123826071 e CNPJ 15.392.170/0001-36 UF MA e MADEIREIRA RIO CARU LTDA inscrição estadual 123809622 e CNPJ 15.261.271/0001-78 UF MA, emitiram notas fiscais de números 3 e 157 respectivamente com destino a empresa A C INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, já devidamente qualificada acima. No entanto trata-se de operação fraudulenta, pois não é do nosso conhecimento qualquer relacionamento referente às transações comerciais com as referidas empresas fornecedoras mencionadas acima, afirmamos com convicção que as empresas que se dizem emitentes das notas fiscais 3 e 157 usaram de má Fé conosco, com o poder público federal, estadual e municipal, em assim sendo comunicamos o fato a secretaria de segurança pública do Rio Grande do Norte conforme Boletim de Ocorrências. Desta mesma natureza se realizou com fornecedores e notas fiscais de acordo com o protocolo anterior datado de maio de 2012 e que até a presente data não tivemos uma solução para o problema, acarretando desta forma situações desagradáveis entre a empresa A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e a SET/RN. Recebemos carta de intimação da 1ª URT/SETOR DE PAT (1ª carta), declarando débito fiscal no valor de R\$ 41.550,22, valor correspondente ao fato acima narrado em relação ao comunicado atual e anterior a esta repartição fazendária, para tal fim anexamos documentação abaixo comprobatória".

1.3 - DA CONTESTAÇÃO

O autor do procedimento apresenta sua contestação de fls. 33 a 35, da qual cabe observar o seguinte:

- diz que "O boletim de ocorrência apresentado pelo Contribuinte, acusando as empresas emitentes de arquitetarem uma operação fraudulenta, é datado de 13/12/2013 (fl. 25), ou seja, foi emitido após a lavratura do Auto de Infração o que por si só já configura uma irregularidade pelo motivo das notas fiscais serem eletrônicas, e conterem autenticação conforme o regulamento, o que permitiria a empresa que se acha prejudicada, uma denúncia anterior à que foi feita, e a



comunicação junto à Secretaria de Estado de Tributação do ocorrido, como é de praxe. Por outro lado, a quantidade e a mercadoria constante nas notas fiscais, fazem jus ao volume e tipo de atividade do Contribuinte, além do fato das empresas emitentes estarem habilitadas para realizarem as operações efetuadas". Enfim, ratifica em todos os seus termos a denúncia formalizada.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fl. 17, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os presentes autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos pelo Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO

Consta dos autos que o contribuinte foi denunciado por falta de recolhimento do ICMS antecipado, de acordo com o demonstrado na peça base e nos anexos acostados pelo autor do procedimento fiscal.

Ao manifestar-se sobre a denúncia, alega a defendente tratarem-se as notas fiscais relacionadas de operações fraudulentas, pois não é do seu conhecimento qualquer relacionamento referente às transações comerciais com as referidas empresas fornecedoras, pelo que afirma que as empresas que se dizem emitentes das notas fiscais 3 e 157 usaram de má fé com o poder público federal, estadual e municipal, sendo tal fato comunicado à Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Norte, conforme Boletim de Ocorrências anexado, e comunicado o fato à Secretaria da Tributação.



A peça contestatória foi elaborada no sentido de manter em sua totalidade a denúncia concebida segundo os ditames da legislação tributária estadual em vigor, tendo o autor do procedimento dito que o boletim de ocorrências foi emitido após a lavratura do auto de infração, não justificando o alegado pela defesa.

No que pertine ao mérito, revela-se fundamental afirmar que a defesa passa ao largo no que diz respeito à produção de provas suficientes para reformar a denúncia elaborada pelo Fisco. Está bem claro nos autos que o contribuinte nada prova em relação às alegações de que teria havido fraude por parte dos emitentes das notas fiscais. Assim, não vejo nenhuma razão para acolhimento de sua premissa.

Além do mais, encontra-se nos autos perfeitamente evidente que o contribuinte obriga-se a promover o recolhimento do imposto exigido, por força do disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, "e", todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

Por conseguinte, examinando-se a peça base, bem como aquelas que lhe dão suporte, inclusive os procedimentos formais adotados, nada foi constatado que se lhe possa atribuir defeito capaz de determinar a sua improcedência.

Assim, outra conclusão não há a se extrair da lide senão a de que a atuada não tem razão em suas alegações de defesa, posto que se encontra suficientemente demonstrada a denúncia do Fisco.

Nestas circunstâncias, a conclusão que sobressai dos autos é a de que a infração foi efetivamente cometida pela parte ré, face aos elementos constantes do processo.

Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa no valor de R\$ 20.775,11, prevista no art. 340, I, "c" do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, sem prejuízo do recolhimento do ICMS de igual quantia, perfazendo o montante de R\$ 41.550,22, sujeito à atualização monetária prevista na legislação em vigor.



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares cabíveis.

COJUP-Natal, 04 de fevereiro de 2014.



Gilbelmar Pereira de Macedo
Julgador Fiscal